



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA  
ACPCiv 0012828-48.2017.5.15.0015  
AUTOR: SINDICATO TRABS NA IND DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA E  
OUTROS (2)  
RÉU: CURTUME DELLA TORRE LTDA

## SENTENÇA

### I – Relatório

Vistos, etc.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca, na condição de substituto processual, interpõe a presente ação civil pública em face do Curtume Della Torre Ltda., em que postula o pagamento de indenizações por danos morais, existenciais e materiais aos substituídos processualmente que tiveram suas respectivas integridades físicas afetadas pela utilização de produtos químicos deletérios nas várias etapas da transformação da pele bovina em couro, além da instituição de assistência médica integral, nutricional, psicológica e farmacológica. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pelo pagamento dos honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$10.000,00. Junta procuração e documentos.

Defesa, acompanhada de documentos, em que a empresa ré invoca a preliminar de ilegitimidade ativa e impugna, de forma específica, todos os pleitos formulados.

Manifestação do sindicato autor sobre a defesa e documentos sob o ID db491bf.

Indeferida a admissão do Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo e do Centro das Indústria de Curtumes do Brasil na condição de “*amicus curiae*” por meio da decisão de ID 6a762b9, complementada no ID b417293.

Manifestação da ré sob o ID a29d32a, acompanhada de documentos solicitados pelo perito de confiança do Juízo.

Manifestação do sindicato autor sob o ID 0afc515.

Laudo pericial sob o ID 1cd218d.

Manifestação do sindicato autor sobre o laudo pericial sob o ID 85c978, acompanhada do laudo pericial produzido por seu assistente técnico.

Manifestações do Ministério Público do Trabalho e da ré sobre o laudo pericial nos ID's 6b08f80 e 06416f8, respectivamente.

Complementação do laudo pericial técnico sob o ID 668073.

Manifestações das partes sobre a complementação do laudo pericial nos ID's f4af93d, 79eb58, 64aa813 e 0783937.

Prova oral no ID b26e6b.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

## **II – Fundamentação**

### **01. Inépcia da exordial**

Da análise da exordial, vislumbra-se que ela não se revela inepta, já que dela se verificam todos os elementos necessários ao regular processamento e desenvolvimento da ação, na forma do artigo 840 da CLT.

Note-se que o sindicato autor foi claro ao expor os fatos que motivaram o ingresso da presente ação, bem como ao deduzir os pedidos deles decorrentes de forma específica, de modo que atendido se encontra o princípio da simplicidade inserto no diploma legal alhures mencionado.

Saliente-se, por oportuno, que a peça de ingresso, na forma em que foi posta, possibilitou à empresa ré o exercício regular do seu direito de defesa, tanto que impugnou especificamente todos os pleitos formulados à seu tempo e modo.

Outrossim, houve indicação expressa dos valores pretendidos à título de cada um dos demais pedidos formulados no exórdio, não se podendo olvidar que aludidos valores traduzem-se em meras estimativas pecuniárias das pretensões deduzidas em Juízo e servem exclusivamente para definição do rito processual e para o cálculo de eventuais honorários sucumbenciais.

Entendimento diverso implica em flagrante óbice à garantia constitucional de amplo acesso à Justiça, eis que, em perante este ramo especializado, encontra-se assegurado o *ius postulandi*, comumente exercido por aquele que não detém conhecimento técnico para a adequada mensuração econômica dos pedidos formulados.

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Instrução Normativa 41, externou, em seu artigo 12º, a seguinte orientação:

*Art. 12 - Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se,*

*exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.*

*§ 1º - Aplica-se o disposto no art. 843, §3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.*

*§ 2º - Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. (grifei)*

Lado outro, o pedido afeto ao pagamento dos honorários advocatícios está atrelado à eventual condenação, incidindo à hipótese o teor do disposto no artigo 324, § 1º, III, do CPC.

Pelos fundamentos expostos, rejeito a preliminar arguida.

## **02. Carência da ação**

Assevera a ré que o sindicato autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação, eis que versa sobre direitos individuais heterogêneos, já que contempla setores, funções, atividades, condições de trabalho e substâncias químicas distintas. Logo, há necessidade de verificação casuística da efetiva exposição de cada trabalhador a agentes nocivos à saúde, da neutralização de seus efeitos pela utilização adequada de equipamentos de proteção e da existência de efetivo dano à sua saúde.

Argumenta que o sindicato autor, igualmente, não possui legitimidade para representar seus ex-empregados, eis que, além de não mais pertencerem ao seu quadro de associados, não integram a categoria profissional por ele representada. Desta feita, os substituídos processualmente deveriam se limitar aos empregados com contratos de trabalho ativos e domiciliados no município de Franca/SP na forma preconizada no artigo 2º-A, da Lei 9.494/97. Por fim, afirma que o sindicato autor se encontra destituído de interesse de agir na medida em que não existe óbice ao exercício do direito de ação pelo próprio detentor do direito substancial, ou seja, pelo trabalhador. Acrescenta que jamais teve lavrada multa administrativa por descumprimento de obrigação relacionada ao meio ambiente de trabalho.

Sem razão, contudo.

Versa a presente ação sobre a utilização de produtos químicos deletérios no processo fabril da empresa ré, aptos, pois, a macular a integridade física de seus empregados e trabalhadores que lhe prestaram serviços por meio de empresas interpostas, ou seja, sobre direito individual homogêneo dos integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato autor, o qual, não obstante possa ser objeto de ações individuais, adquire caráter coletivo por possuir origem comum (os contratos de trabalho que mantêm ou mantiveram com a empresa ré e eventuais relações triangulares de trabalho) e se referir a titulares determinados ou determináveis (pluripessoalidade).

Cuida-se, por conseguinte, de direito de número definível de trabalhadores que se vinculam entre si por fato de origem comum, consubstanciado na existência de contrato de trabalho/relações triangulares de trabalho com a empresa ré, dentro do raio de atuação do sindicato profissional autor e limitada à jurisdição deste juízo.

E, considerando que o fundamento da pretensão deduzida nos autos é comum a todos os substituídos, torna-se desnecessária a juntada de eventual rol, tendo em vista o cancelamento da Súmula 310 do C. TST, em especial seu item V.

Consoante o disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal, restou assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa.

O STF, ao examinar o Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 909.363/DF, ratificou o posicionamento já firmado naquela Corte no julgamento do RE-RG 883.642, em sede de repercussão geral (Tema 823) e reconheceu a ampla legitimidade das entidades sindicais para figurarem como substitutos processuais nas ações em que atuam na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive na liquidação e nas execuções dos créditos reconhecidos, independentemente de autorização.

Na hipótese em apreço, como acima visto, as pretensões possuem origem comum nas relações trabalhistas mantidas pelos empregados substituídos com a ré, ainda que eventualmente de forma triangular por meio de empresa interposta, pelo que evidente a sua natureza homogênea na forma prevista no artigo 81, III, do CDC.

E, no que concerne aos ex-empregados da empresa ré, a mera ruptura dos seus respectivos contratos de trabalho não constitui circunstância apta a excluí-los da categoria profissional representada pelo sindicato autor, *ex vi* do disposto no artigo 511, § 2º, da CLT. Ainda que assim não o fosse, a necessária intervenção do Ministério Público do Trabalho, na condição de *custos legais*, é suficiente para abarcá-los no presente feito, quer em razão da filiação ou associação dos trabalhadores em sindicato ou associações não ser obrigatória (artigo 8º, V, da Constituição Federal), quer em face do referido órgão possuir legitimidade concorrente para defender direitos difusos, coletivos e homogêneos na forma prevista nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal c/c 83, I e III, da Lei Complementar 75/93 e artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85).

Logo, patente a legitimidade ativa do sindicato autor para figurar no polo ativo da presente ação.

O interesse de agir, por seu turno, constitui-se na necessidade da intervenção judicial para a satisfação de uma pretensão, não estando, por conseguinte, vinculada à prévia existência de multas administrativas.

De forma semelhante, eventual ajuizamento de ação individual pelo detentor de suposto direito material objeto do presente feito não constitui medida a ser necessariamente observada ou circunstância apta a elidir a marcha da presente ação coletiva, posto que o objeto desta é abrangente, universal e impessoal.

Vê-se, pois, que, com o ajuizamento da presente ação, recorre o sindicato autor ao Judiciário diante da impossibilidade de satisfazer suas pretensões por outros meios, pelo que presente também se encontra referida condição da ação.

Rejeito a preliminar arguida.

### **03. Documentos redigidos em língua estrangeira. Juntada de documentos após encerrada a fase probatória.**

O sindicato autor anexou aos autos literatura em língua estrangeira, que versa sobre os malefícios das substâncias químicas descritas no exórdio e de suas respectivas composições químicas, desacompanhada da versão correlata na língua pátria, tramitada por via diplomática, por autoridade central ou por tradutor juramentado, tal qual preconizado no artigo 192, § único, do CPC. E mais, não pugnou, no curso do presente feito, pela realização de sua respectiva tradução, ainda que impugnados pela parte adversa.

Note-se que, diversamente do quanto argumentado pelo sindicato autor, mesmo que o órgão julgador tenha domínio da língua estrangeira em que produzidos aludidos documentos, tal não tem o condão de suprir a exigência contida no artigo 192, § único, do CPC, dado o seu caráter imperativo.

Via reflexa, não se pode olvidar que o disposto no artigo 162, I, da CPC consubstancia-se em mera faculdade do juízo, quando entender necessária a tradução de documento substancial ao deslinde da controvérsia, o que não é o caso dos autos, eis que, conforme dito alhures, trata-se de mera literatura.

Neste contexto, não conheço os documentos anexados aos autos que não se encontram redigidos na língua pátria.

No que concerne ao requerimento da empresa ré para a juntada de documentos e realização de vistoria judicial em sede de razões finais orais, eles não comportam acolhimento, haja vista que as fases processuais são preclusivas, já estando, pois, encerrada a fase instrutória.

### **04. Prescrição**

Versa a presente ação sobre o reconhecimento dos potenciais efeitos perniciosos advindos das substâncias químicas utilizadas no processo da transformação da pele bovina em couro, aptos a macular a integridade física dos trabalhadores que atuam ou atuaram na cadeia produtiva do empreendimento econômico demandado.

A prestação jurisdicional cinge-se, pois, na definição de eventual lesão de direito e de sua relação com ato ou omissão perpetrada pela empresa demandada, mormente considerando que, em sede de ação coletiva, seus beneficiários somente serão identificados na fase de liquidação, quando, então, será mensurada a extensão do dano e fixada a sua adequada reparação. Em outras palavras, o embate se resume ao reconhecimento de eventual direito para ulterior identificação de seu beneficiário, que sequer pode ter conhecimento da existência daquele. Logo, não tendo o credor conhecimento do seu direito, que somente se concretizará com o provimento judicial, não lhe é dado reclamá-lo (“*actio nata*”),

não se podendo, por conseguinte, que se falar em prescrição.

Em outras palavras, a prescrição diz respeito exclusivamente a direito patrimonial de quem, no prazo legal e sem justificativa plausível, não age na defesa de seus interesses. Logo, não abrange direitos e interesses metaindividuais nas modalidades difusa e coletiva, os quais são ínsitos a pessoas indeterminadas ou determináveis e dotados de indivisibilidade, de indisponibilidade, de essencialidade, de ausência de conteúdo econômico e de natureza pública.

Ademais, a pretensão do sindicato autor em elidir a prática de determinado ato tido como prejudicial (exposição indevida ao risco químico) ou de imputar à parte adversa a prática de obrigação que lhe é ínsita (observância das normas de segurança e medicina do trabalho) desafia a prolação de sentença de natureza constitutiva/desconstitutiva, a qual é infensa aos prazos prescricionais.

Neste particular, preleciona Francisco Antônio de Oliveira:

*“A natureza jurídica é condenatória. O réu poderá ser condenação na obrigação de fazer ou não fazer. Na grande maioria dos casos, a ação civil pública busca coibir atos e fatos que poderão causar danos à natureza ou a bens culturais. Poderá, ainda, ser constitutivo ou desconstitutiva, quando busca neutralizar a edição de ato comissivo ou busca impedir a resistência de atos omissivos. Poderá, ainda, ser condenatória no ressarcimento pelos danos já causados. Nada impede que abranja obrigação de fazer ou de não fazer e condenatória também no ressarcimento pelos. Em verdade, casos haverá em que a ação civil pública não conseguirá evitar danos, muito embora consiga neutralizar o procedimento danoso. O que acontece na prática é que a sentença constitutiva, desconstituição do ato ou fato danoso, amalga também a condenação pelos danos causados. E seria até mesmo infrutífero condenar-se pelos danos e deixar o fato gerador (ato ou fato danoso) prosseguisse na sua senda devastadora.”* (in *Ação Civil Pública*, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 209, destaquei).

Tanto Câmara Leal como Agnelo Amorim Filho, este citado por Sílvio Rodrigues (in *Direito Civil*, Vol. I, Parte Geral, 25ª Edição, pag. 325) e aquele por Délio Maranhão (in *Instituições*), partem da classificação dos direitos entendida por Chiovenda, no sentido de separar direitos que envolvem uma prestação (direitos reais e pessoais) dos direitos potestativos, *“isto é, dos poderes que a lei confere à pessoa de influir, com declaração de vontade, sobre situações jurídicas dos outros, sem o concurso da vontade destes”*. São os chamados direitos formativos, pois formam novo estado jurídico. Exemplo é o poder de o mandante revogar o mandato: ou seja, independe do concurso da vontade do outro e cria, modifica ou extingue relações jurídicas. Assim, *“quando os direitos potestativos se exercitam e atuam com a necessária intervenção do Juiz, profere este uma sentença constitutiva”*, na conclusão de Chiovenda. Já o direito de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação, reclama do Juiz uma providência condenatória. E concluindo a classificação dos três principais grupos de ações, teríamos nas ações declaratórias a busca da parte de obter, apenas, uma certeza jurídica.

Desse estudo, conclui o prof. Agnelo Amorim Franco que:

*“1. Estão sujeitas à prescrição todas as ações condenatórias e*

*somente elas;*

*2 - Estão sujeitas à decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem) as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei;*

*3 - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; b) todas as ações declaratórias."*

Encontra-se, pois, a hipótese em apreço contemplada no terceiro item, letra "a", acima reproduzido, não havendo, por conseguinte, que se falar em incidência da prejudicial de prescrição à hipótese vertente, quer em relação aos contratos de trabalho extintos no biênio anterior ao ajuizamento da presente ação, quer em relação à exigibilidade de eventuais direitos patrimoniais constituídos no quinquídio anterior ao mencionado ajuizamento.

#### **05. Exposição à substâncias químicas deletérias. Indenizações por danos morais, existenciais e materiais. Instituição de assistência médica integral, nutricional, psicológica e farmacológica.**

Assevera o Sindicato autor que a empresa ré, constituída em 1886 e com sede no Distrito Industrial da cidade de Franca/SP desde os idos de 1990, atua preponderantemente na transformação de peles bovinas em peças de couro, com produção diária de 1.500 peças, sendo que as quatro fases do seu processo produtivo envolvem a mão-de-obra de 300 trabalhadores e implicam na utilização de quarenta e uma substâncias químicas prejudiciais à saúde humana, a maioria delas cancerígenas. Esclarece que, na primeira fase, denominada "conservação/armazenamento", as peles são tratadas com sal e submetidas à ação de agentes químicos inseticidas e fungicidas, utilizados para impedir a aproximação de insetos e conservar as propriedades da matéria orgânica. Na segunda fase, conhecida como "ribeira", as peles são limpas por meio de sucessivos banhos (molho e remolho) em fulões (grandes cilindros de madeira) para a retirada do sal, dos pelos, da gordura e dos resíduos de carne, o que é feito com a utilização de produtos químicos potencialmente deletérios (soda cáustica; ácidos; detergentes fenólicos; compostos de hidrocarbonetos aromáticos; sulfeto de sódio; aminas; sulfeto de bário; cloreto de amônia, bissulfato de sódio; cloreto de hidrogênio e; ácidos sulfúrico, clorídrico, láctico, fórmico, cítrico, oxálico e bórico). Ato contínuo, há o recorte manual das aparas e a separação das partes externa (flor) e interna (raspa), as quais são encaminhadas para a purga e para o píquel, ambos realizados em fulões, para que a estrutura fibrosa seja removida por meio ação de enzimas e ocorra o preparo para a fase subsequente com a utilização de ácidos e de fungicidas. Na terceira fase de "curtimento", as peles são inseridas em fulões para serem transformadas em couro com a utilização de sulfato de cromo. Na quarta e última fase do processo produtivo (acabamento geral), as peles são recurtidas em fulões com banhos de sais de cromo; tingidas com a utilização de corantes à base de aminas aromáticas, ácidos e enxofre; secas em estiradeiras, máquinas à vácuo e em túneis de secagem; amaciadas em máquinas específicas ou em fulões a seco; aparadas em equipamentos de corte; lixadas e finalizadas com a aplicação de produtos químicos a base de solventes para conferir-lhes brilhos, efeitos, texturas e cores diferenciadas. Na sequência, são

encaminhadas para o setor de expedição, onde são embaladas, armazenadas e remetidas aos seus respectivos compradores. Durante tais procedimentos, sustenta que os trabalhadores são expostos às substâncias químicas hostis sem a adequada utilização de equipamentos de proteção, notadamente no que concerne à contaminação por meio das vias aéreas. Com base em tais argumentos, requer a instituição de assistência médica integral, nutricional, psicológica e farmacológica aos substituídos processualmente, que experimentaram danos à integridade psicofísica em razão da exposição à substâncias químicas utilizadas na transformação das peles bovinas em couro, além do pagamento de indenizações por danos morais, existenciais e materiais. Invoca, como fundamentos das aludidas pretensões, o disposto nos artigos 157 da CLT, 4º, item 2 e 16º da Convenção nº 155 da OIT, 12º e 13º da Convenção 170 da OIT, 12º da Convenção 115, da OIT, 6º, 7º, XXII e 225 da Constituição Federal, 14º, § 1º, da Lei 6.938/81 e 927, 942, III, 943, 948, II e 949 do Código Civil.

A empresa ré apresenta resistência às referidas pretensões, sob o fundamento de que a presente ação nada mais representa do que retaliação à recusa de desconto e de repasse das contribuições sindicais ao sindicato autor e da dispensa de membro de seu Conselho Fiscal, Sr. Bruno Gustavo Garcia. Aduz que jamais adotou medida apta a degradar o meio ambiente, tanto que inexistiram demandas ajuizadas por ex-funcionários neste particular, não foi autuada por autoridade administrativa e detém todos os alvarás necessários à sua plena atividade industrial, desenvolvida, inclusive, há mais de um século. Diz que é portadora de licenças expedidas pela CETESB, pela AMCOA – Associação dos Manufatores de Couros e Afins do Distrito Industrial de Franca/SP (funcionamento do sistema de trabalho de efluentes líquidos), pelo Governo de São Paulo (Certificado de Licenciamento Integrado nº 1366732.2018-47) e pelo Corpo de Bombeiros, além de ser detentora da certificação internacional havida em razão da auditoria realizada pela empresa LWG – Leather Working Group em setembro/2017. Assevera que a quantidade de cromo apontada no exórdio (2.512 mg/l) foi aferida dos efluentes brutos do caleiro, curtimento e tingimento apenas para dimensionar o decantador de cromo e, nesta condição, representa menos de 2% do volume total, sendo, inclusive, descartado uma hora antes do início da jornada de trabalho sem qualquer contato humano. Esclarece que opera tão somente com o tratamento primário dos efluentes com a observância das diretrizes fixadas pela CETESB na Licença de Operação 27004590 (20,0 mg/l), sendo a AMCOA a responsável pelo tratamento secundário, que se atém ao limite estatuído nos artigos 18 e 19 do Decreto Estadual nº 8.468/1976 (5,0 mg/l). E, ainda assim, argumenta que as constatações efetivadas nos últimos oito anos por meio da coleta de amostras pela CETESB revelaram que a concentração do cromo jamais suplantou referido limite. Prossegue, dizendo que o Inquérito Civil nº 72/2001, instaurado com o fito de investigar irregularidades na emissão de resíduos líquidos (substâncias odoríferas na atmosfera) por todos os curtumes instalados no Distrito Industrial da cidade de Franca/SP no sistema secundário dos efluentes líquidos gerido pela AMCOA, restou arquivado em 20.11.2006, além do que, possui declaração emitida pela AMCOA, na qual atesta a inexistência de qualquer irregularidade ambiental em seus efluentes líquidos. Argumenta que as fotografias mencionadas no exórdio, que se encontram em sua página eletrônica, foram capturadas sem que se encontrasse em operação, com a finalidade exclusiva de marketing industrial e, as demais, retratam exclusivamente o processo industrial de beneficiamento de couro, sendo meramente ilustrativas. Ademais, elas foram cedidas à CETESB para utilização em um guia no ano de 2004 e não contemplam o processo adotado pela indústria curtidora brasileira (tampouco o seu, conforme declaração emitida pela própria CETESB, mas apenas retratam, no plano teórico, referida atividade), tanto que aludido Guia foi objeto de revisão e atualização no ano de



2015, não havendo que se falar na utilização da substância “dieldrin”, banida na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, da qual o Brasil é signatário, o mesmo ocorrendo em relação às substâncias à base de arsênio, mercúrio, pentaclofenol, tetraclofenol e outras de uso restrito, como aminas, azocorantes, nonilfenol, nonilfenoletoxilada, tolueno, tricloro, percloroetileno, entre outros. Argumenta que o Guia mencionado foi lançado à revelia do setor privado, conforme declaração emitida pelo presidente do Setor Privado da Câmara Ambiental do Couro e Calçado da CETESB, Sr. César Figueiredo de Mello Barros, sendo, pois, dotado de várias imprecisões técnicas. Informa que o fluxograma apresentado no exórdio não condiz com o seu “*modus operandi*”, mormente considerando que recebe as peles a serem beneficiadas livres de inseticidas e de fungicidas; que não utiliza inseticidas, fungicidas (notadamente que contenham em sua composição hidrocarbonetos aromáticos, como paranitrofenol, triclorofenol, pentaclorofenol e betanaftol), detergentes fenólicos, soda cáustica, ácidos (clorídrico, láctico, cítrico, oxálico bórico, acético, glicólico, pentaclorofenol e triclorofenol), sulfeto de bário, cloreto de amônia, bissulfato de sódio, cloreto de hidrogênio, corantes à base aminas aromáticas, ácidos, enxofre e azocorantes à base de benzeno, acetona, tricloroetileno, tolueno, xileno, compostos organoclorados persistentes, dieldrin, tensoativos a base de fenol, cicloexano, etilbenzeno, hipoclorito de sódio, nonilfenol etoxilado, sulfidrato de dimetilamina e sulfidrato de sódio em sua cadeia produtiva; que há a utilização de um único fulão nos processos de remolho e de caleiro (e não três fulões), o mesmo ocorrendo na fase de curtimento e, em ambos, sem qualquer contato manual; que os processos de descarte e de divisão são realizados mecanicamente; que o píquel representa a terceira fase do curtimento e não a última fase do caleiro; que as substâncias químicas utilizadas se restringem a: **na fase de remolho**: carbonato de sódio, tensoativos não iônicos, isentos de nonilfenol etoxilados, de origem vegetal e biodegradável e pelvit RE; **na fase do caleiro**: sulfeto de sódio hidratado 50%, Erhavit HS-LA, Erhavit RS, Erhavit MC, tensoativos não iônicos e cal hidratada; **nas fase de descarte e de divisão**: não há utilização de produtos químicos; **na fase de curtimento**: tensoativos não iônicos (Ultraader DGX710 e Foryl LHN), sulfato de amônia, metabissulfito de sódio, ácido láctico, enzimas pancreáticas, ácido sulfúrico, ácido fórmico, sulfato de cromo básico, preservante concentrado, agente basificante; **fases de classificação e de rebaixamento**: não há utilização de produtos químicos; **fase de recurtimento**: neutralizantes (podendo ser formiato de sódio, bicarbonato de sódio, sellason NG, acetado de sódio, pellutax CR, bicarbonato de amônia e Tanigan PAK), taninos, resinas acrílicas (Tanigan QF, Supertan, Quebracho ATS, Drasil TX, Coralan OT, Drasil 608, CWRR 0101, CWRR 0303, Weibull, Magnopal SFT, Resin Maq 32, Retanal A4, Retigan R7, Sellatan AG, Sellatan FB, Sellatan FL, Seta RF, Tanesco HN, Tanicor PG, Tanicor RS 34, Tanicor SG, Tanigan BN, Tanigan OS, Tanigan PR, Tectan MS80, Tectan QOS, Tergotan GS, Tergotan PMB, Tergotan PR, Ultratan D, Tanigan RT), corantes isentos de enxofre, produtos azocorantes (linhas Baygenal, Sella Fast, Derma LS, Melioderm, Dermafix), óleos (Sedaflor AB 96, Atlasol 178, Sedaflor L12, Deminol CFS, Atlas Neatsfoot Oil 30 CT, Castalix GS, Coripol BR-SL, Coripol BR-SU, Coripol BZN, Dermalix AS, Derminol NLM, Pellasan HB6, Pellasan HM5, Pellasan NR Extra, Quimilicker VP, Sedaflor T 33, Sellasol FSU, Sellasol HFN, Stabioli 3 BA; **fases de secagem, amaciamento, aparação e lixamento**: não são utilizados produtos químicos e; **fase de acabamento**: produtos isentos de acetona, de tricloroetileno, de tolueno e de xileno (linhas Neosan, Uniwax, Baygen Compacto, Aquaderm X-Black, Aqualen Top DC 2060, Auxilian VLM 29, Euderm Composto MF, DDO Finish Oil, Fondofil, Mate Eukanol NS, Melio Ground, Melio Promul, Melio Wax, Penetrator, Roda Care, Roda Cor, Roda Cryl, Sella Derm, Stabioil, Supronil, Telaflex, U-Cryl e Unipel NSO). Sustenta que os

resíduos das aparas de couro e pó produzidos pelas máquinas rebaixadeira e lixadeira, muito embora contenham cromo trivalente (diverso do hexavalente e, pois, não cancerígeno), se encontram abaixo dos limites legais de tolerância fixados na NR-15 e ACGIH 2017, sendo, pois, qualificados como não perigosos já que segregados de outros resíduos perigosos. Aduz que fornece todos os equipamentos de proteção necessários a cada fase produtiva, assim como fiscaliza o seu respectivo uso, tanto que os efeitos potencialmente nocivos dos ácidos sulfúrico e fórmico utilizados tão-somente na fase píquela e dos resíduos das aparas e o pó são devidamente mitigados. Revela, ainda, que, no setor de lixadeira, há sistema de exaustão e desempoeadeira, responsáveis por retirar o pó do ambiente de trabalho, o qual é ensacado e descartado. O mesmo ocorre com as máquinas de pinturas, que contam com cortina de água e com potentes exaustores. Revela que, dos seus 216 empregados, apenas 17 deles (03 pesadores lotados no almoxarifado, 01 auxiliar de caleiro, 02 curtidores de couros e peles, 06 tingidores, 01 tingidor de amostras lotado no laboratório, 01 preparador de tintas e 02 empregados que atuam no tratamento de efluentes) mantêm contato com produtos químicos, assim como esclarece que jamais utilizou mão-de-obra disponibilizada por empresa interposta. Revela a inexistência de empregados contaminados com os produtos químicos utilizados em sua cadeia produtiva nos seus 132 anos de atividade, em especial considerando que, de todas as substâncias teratogênicas enumeradas no exórdio, utiliza apenas cromo trivalente (não cancerígeno, presente apenas nas atividades desenvolvidas por 02 curtidores e por 02 tratadores de efluentes, sem qualquer contato manual) e ácido sulfúrico (não contemplado na Portaria 1.339/GM, de 18.11.1999, que estabelece nexos etiológicos entre substâncias químicas e comorbidades de origem ocupacional), cujas concentrações encontram-se abaixo dos permissivos legais e seus potenciais riscos são eliminados por meio dos equipamentos de proteção individuais e coletivos. Conclui, por fim, dizendo que a que a hipótese dos autos em nada se assemelha aos objetos das Ações Cíveis Públicas autuadas sob os n.ºs 0002106-72.2013.5.02.0009 e 0002715-55.2013.5.02.00009, que envolvem a empresa Eternit S/A, fabricante de telhas de amianto ou asbesto.

Pois bem.

Em conformidade com o laudo pericial produzido nos autos, o processo de curtimento do couro adotado pela reclamada diverge em parte daquele relatado no exórdio, eis que, ao receber as peles já salgadas de seus fornecedores, a reclamada não faz uso de inseticidas, mas apenas do fungicida, Preventol Bayer, na fase de pré-lavagem (vide laudo pericial de ID 1cd218d, item 6.6, resposta ao 17.º quesito suplementar apresentado pela ré de ID 6680d73 e declarações de fornecedores constantes dos ID's 1f0627B, b6f4c04, 173c8c3 e d0f68af). Já os processos de remolho (ribeira) e caleiro são executados em um único fulão, não havendo, por conseguinte, transferências entre fulões de forma manual e com contato com eventuais produtos químicos. Aliás, quando necessário a transferência das peles de fulões durante as etapas da cadeia produtiva, tal é realizado mecanicamente (vide resposta conferida ao 14.º quesito suplementar da ré de ID 6680d73). Por fim, os processos de descarte e de divisão são realizados mecanicamente, muito embora as peles sejam inseridas nos equipamentos de forma manual e com a utilização de utensílios (vide resposta atribuída ao 15.º suplementar da ré de ID 6680d73).

Conquanto os produtos químicos utilizados na cadeia produtiva da empresa ré tenham sido mantidos dentro dos permissivos legais, constou o nobre Vistor a utilização das seguintes substâncias químicas potencialmente deletérias:

**I - compostos de cromo trivalente** (etapas da ribeira e curtimento) e **hidrocarbonetos aromáticos**, havidos nos azo-compostos (anilinas, etapa de tingimento), substâncias potencialmente cancerígenas, que desafiam apenas avaliação qualitativa, sendo, pois, despidendo os níveis de suas respectivas concentrações no ambiente de trabalho. E, dadas as suas respectivas naturezas, encontram-se capituladas nas disposições da NR-15, Anexo 13, da Portaria 3.214/78 do MTE. Envolvem todos os trabalhadores que mantém contato direto e aqueles lotados no entorno, conforme se extrai da resposta dada ao 12º, “a” e “b”, quesito suplementar do autor. E, tudo o quanto foi mencionado, também se aplica aos **compostos de benzeno**, igualmente utilizado pela empresa ré, conforme mencionado no oitavo item do laudo pericial de ID 1cd218d.

**II - poeira de couro** (produzida na fase de acabamento, nas etapas de lixamento e de rebaixamento, a qual contém resíduos de produtos químicos utilizados nas fases produtivas precedentes) e **formaldeído** (utilizado nos fulões e no setor de tingimento): ambos capitulados na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos, conforme se extrai da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014. Conforme bem pontuou o Sr. Expert, o sistema de exaustão existente no ambiente de trabalho pode não ser suficiente para eliminar o risco, circunstância que desafia o monitoramento biológico de forma periódica (vide resposta ao 12º, “b” quesito suplementar apresentado pelo sindicato autor de ID 6680d73), com a realização de exames ocupacionais direcionados a tais exposições (vide resposta conferida ao 14º quesito suplementar do sindicato autor de ID 6680d73).

Note-se que os compostos de cromo e de benzeno, a poeira de couro e o formaldeído se encontram contemplados no Grupo 1 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humano (LINACH), instituída por meio da Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014, assim como na NR 15, em seu Anexo 13 (hidrocarbonetos e cromo). E, diversamente do quanto asseverado pela empresa ré em sua manifestação de ID 53a001d, o termo “não se aplica”, utilizado no mencionado Grupo 1 da LINACH, diz respeito apenas à necessidade de “Registro no Chemical Abstracts Service – CAS”, o que, por óbvio, não se aplica à poeira de couro.

Não se pode, ainda, olvidar que, conforme bem esclareceu o nobre Vistor, havia dispersão da poeira de couro em todo o ambiente de trabalho dada a inexistência de barreiras físicas aptas a elidi-la.

Não há, neste particular, que prevalecer o teor do depoimento da testemunha, Diego Vieira Lopes, no sentido de que o parque industrial da reclamada era composto de doze barracões (administração, RH, refeitório, lixadeiras, laboratório, escovação, caleiro, acabamento, expedição, manutenção e dois almoxarifados), eis que, ao menos no que concerne ao seu setor produtivo, o exame pericial constatou a existência de um único galpão, circunstância esta corroborada pelas fotografias insertas no laudo pericial. Aliás, estivesse o exame pericial em desconformidade com a realidade, por óbvio, tal teria sido objeto de insurgência da empresa ré neste tópico específico, notadamente por meio do oferecimento de quesitos suplementares.

Ademais, o depoimento da aludida testemunha encontra-se despido de poder de convencimento, eis que, à par da incongruência anteriormente citada, revelou a inexistência de poeira no ambiente de trabalho, quando a defesa, o laudo pericial e o próprio preposto da empresa ré reconheceram

exatamente o contrário. E, ainda, atestou que o cromo trivalente não é apto a causar câncer quando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humano (LINACH) não faz qualquer distinção entre cromo trivalente e hexavalente, em que pese ser maior o caráter pernicioso deste último.

Consoante o exame pericial, os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA's adotados pela empresa ré não se encontram em conformidade do disposto na NR-09, haja vista que apresentam falhas na análise quantitativa de parte dos produtos químicos utilizados na cadeia produtiva (vide resposta ao 16º quesito suplementar da empresa ré), assim como na identificação dos riscos da exposição aos agentes químicos (em especial, produtos cancerígenos), eis que, ao deixar de descrever suas respectivas composições químicas, impossibilitaram a identificação dos perigos afetos a eventual contato. Acresça-se que eles não contemplam a integralidade dos produtos químicos utilizados, à exemplo do ácido clorídrico e acético, do preventol (apenas no PPRA de 2017/2018), de fungicidas, de engraxantes, de óleos, de compostos de benzeno, de compostos de propano e de etileno glicol, conforme se extrai da resposta dada ao 1º quesito suplementar formulado pelo sindicato autor (ID 6680d73). E, muito embora tenha o nobre Vitor feito remissão ao tolueno, a sua utilização na cadeia produtiva da ré não restou por ele constatada, existindo, neste particular, mero erro material. Quanto ao fungicida, foi constatada a utilização, na pré-lavagem, do Preventol, de fabricação da Bayer (vide laudo pericial de ID 1cd218d, item 6.5), conforme dito alhures.

Vê-se, pois, que a adoção de Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA's que não retratam com fidelidade a realidade compromete a adoção de medidas aptas à efetiva preservação e ao monitoramento da saúde de todos os trabalhadores envolvidos, notadamente por meio dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO's correlatos, tais quais previstos na NR-07. E, de forma semelhante, impedem a análise da efetividade dos equipamentos de proteção individual e coletiva adotadas pela empresa ré, tanto que o Sr. Expert apontou a necessidade de reavaliações (vide respostas atribuídas ao 25º quesito suplementar da ré e ao 15º quesito suplementar do sindicato autor).

Não há, ademais, evidências de que as Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISQ's tenham permanecido disponíveis nos locais em que cada um dos produtos químicos foi utilizado, de modo a alertar os trabalhadores de seus potenciais riscos, inclusive do contato com substâncias reconhecidamente cancerígenas.

Do exposto, resta claro que, em que pese apenas sete empregados manter contato direto com o cromo (resposta ao 36º quesito suplementar da ré, ID 6680d73), todos os empregados que atuam ou atuaram na cadeia produtiva se encontram ou encontravam expostos aos riscos advindos de produtos químicos alhures mencionados, notadamente em razão da dispersão da poeira de couro no ambiente de trabalho, impregnada de todas as substâncias utilizadas na transformação da pele bovina em couro nas etapas precedentes, sem que, contudo, fossem adotadas medidas de proteção eficazes, notadamente o controle biológico (realização de exames periódicos para detecção precoce de enfermidades vinculadas ao processo produtivo, em especial hemograma completo e exames para detecção precoce do câncer, com fornecimento de cópias aos trabalhadores envolvidos).

Obtempere-se que o próprio preposto da ré, em seu depoimento, reconheceu

que não eram realizadas medições acerca da presença de resíduos químicos no ar de todo o setor produtivo, eis que, na sua concepção, o sistema de exaustão, instalado no local onde era produzida a poeira de couro, assim como a utilização de equipamentos de proteção individual, seriam suficientes para eliminar os riscos dela advindos.

Entrementes, inexistem nos autos elementos que comprovem a alegada eficiência do citado sistema de exaustão, exceção feita a um único levantamento realizado pela empresa Mamede e Silva junto às lixadeiras.

Por outro vértice, não se pode ignorar que os exames ocupacionais anexados aos autos contemplam a existência de riscos químicos, dentre eles o “pó” e o “cromo”, em várias atividades, podendo-se citar as funções de auxiliar de caleiro (ID’s cca0c71 e de1e44c), auxiliar de acabamento (ID ca3f7d7), auxiliar de lixadeira (ID 54313d), tingidor (ID 1dc3c4d), serviços gerais (ID 679eeb5), curtidor (ID 89692da), pesador almoxarifado (ID 4a16890) além de riscos físicos e ergonômicos, o que, aliás, justifica o pagamento do adicional de insalubridade a todos os empregados do setor produtivo da reclamada, conforme constatado quando da realização do exame pericial.

Saliente-se, por oportuno, que o fato do disposto no artigo 68, § 4º, do Decreto 10410/2010, que alterou o Decreto 3048/91, prever que a exposição controlada a agente cancerígenos não enseja a aposentaria especial, não é suficiente para extirpar o risco e não serve de anteparo à obrigação afeta à manutenção do ambiente de trabalho livre de riscos. E, o mesmo se aplica à obtenção de licenças, autorizações e alvarás de autoridades públicas e de certificações de empresas renomadas para possibilitar a atividade regular da empresa demandada ou para incrementar suas receitas, eis que, além de não guardarem relação com o meio ambiente de trabalho, não surtem reflexos nos contratos de trabalho mantidos pela ré.

Do exposto, resta evidente que a empresa ré adota tecnologia de curtimento do couro que implica na utilização de produtos químicos perniciosos, aptos a macular a integridade física de seus empregados, eis que insertos no Grupo 1 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humano (LINACH), instituída por meio da Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014.

À despeito da responsabilidade pela manutenção do meio ambiente de trabalho adequado e, pois, da saúde do trabalhador, ser objetiva na forma preconizada nos artigos 225, § 3º, da Constituição Federal e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, não pairam dúvidas acerca da conduta culposa da empresa ré, que se quedou inerte em adotar protocolos aptos a minimizar os riscos da exposição aos agentes hostis alhures nominados, notadamente no que concerne ao efetivo controle biológico e à adoção de Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA’s que atendam aos comandos da NR-09.

No que concerne ao dano experimentado, não socorrem a empresa ré os argumentos acerca da inexistência de relatos de empregados ou ex-empregados acometidos por câncer e da ausência de reclamações trabalhistas que versem sobre doenças relacionadas ao trabalho, eis que, ao sonegar informações de seus empregados relacionadas à perniciosidade dos produtos químicos empregados na transformação da pele bovina em couro, impossibilitou a fixação de potenciais nexos etiológicos.

Logo, verificada a conduta culposa da empresa ré (não observância das normas de segurança e medicina do trabalho), o dano experimentado (lesão à integridade física dos trabalhadores) e o nexó causal entre aludida conduta e citado dano, com supedâneo no disposto nos artigos 157 da CLT, 4º, item 2 e 16º, item 2, da Convenção nº 155 da OIT, 12º e 13º da Convenção 170 da OIT, 6º e 7º, XXII da Constituição Federal e 927, 942, III, 943, 948, II e 949 do Código Civil, deverá a empresa ré:

**a.** custear integralmente as despesas havidas com assistência à saúde, aqui contemplados os atendimentos médicos, nutricionais, psicológicos, fisioterápicos, terapêuticos, ambulatoriais e internações de todos empregados ou ex-empregados, que tenham sido acometidos ou que venham a ser acometidos por patologia associada à utilização de compostos de cromo trivalente e de benzeno, hidrocarbonetos aromáticos, poeira de couro e formaldeído, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R\$5.000,00 por trabalhador afetado, limitada ao valor total de R\$100.000,00. A presente obrigação, assim como qualquer outra que venha a ser deferida, não é extensível à trabalhadores terceirizados, eis que não há evidências nos autos da utilização de mão de obra por meio de empresa interposta na cadeia produtiva da empresa ré.

**b.** custear integralmente os medicamentos destinados ao controle das patologias mencionadas no item precedente, de que sejam portadores seus empregados ou ex-empregados, aqui contemplados o fornecimento de oxigênio domiciliar, a contratação de empresa de *home care*, a realização de quimioterapia/radioterapia com o respectivo deslocamento, dentre outros, mediante prévia apresentação dos documentos médicos correlatos, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R\$5.000,00 por trabalhador afetado, limitada ao valor total de R\$100.000,00, a qual é acumulável com multa fixada no item precedente.

**c.** custear a constituição de Comitê Gestor para o cadastramento dos empregados e ex-empregados expostos ou contaminados pelos agentes químicos enumerados no item “a” e para o gerenciamento e oferecimento da assistência à saúde constante dos itens precedentes, o que deverá ser levado à efeito no prazo de 90 (noventa) dias à contar do trânsito em julgado da presente decisão, devendo, todavia, a ré ser intimada para tal fim. Para sua gestão, deverá a ré indicar um médico do trabalho, não pertencente ao seu quadro de empregados, o qual deverá atuar em conjunto com representantes indicados pelas partes envolvidas, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

**d.** divulgar, quando do trânsito em julgado e por dois dias consecutivos, o teor da presente decisão por meio de anúncios nos intervalos de telejornais em duas emissoras abertas de televisão, líderes de audiência em Franca/SP e região, assim como em duas emissoras locais de radiodifusão e em dois jornais eletrônicos locais (GCN e Jornal da Franca, dada a inexistência de circulação em meio físico) por cinco dias consecutivos.

**e.** pagar indenização por danos morais e existenciais, no valor de R\$50.000,00, a cada empregado ou ex-empregados que tenha sido ou que venha a ser acometido por patologia desencadeada ou agravada pela utilização de compostos de cromo trivalente e de benzeno, de hidrocarbonetos aromáticos, de poeira de couro e de formaldeído, devendo, em regular liquidação de sentença, ser analisadas eventuais questões prejudiciais ao direito de cada beneficiário na forma prevista

nos artigos 95 e 97 do CDC.

**f.** pagar indenização por danos morais, no valor de R\$50.000,00, aos espólios de empregados ou ex-empregados falecidos, quando acometidos de patologias desencadeadas ou agravadas pela utilização de compostos de cromo trivalente e de benzeno, de hidrocarbonetos aromáticos, de poeira de couro e de formaldeído, devendo, em regular liquidação de sentença, ser analisadas eventuais questões prejudiciais ao direito de cada beneficiário na forma prevista nos artigos 95 e 97 do CDC.

**g.** pagar indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, a cada empregado ou ex-empregado, que tenha sido ou que venha a ser acometido por patologia desencadeada ou agravada pela utilização de compostos de cromo trivalente e de benzeno, de hidrocarbonetos aromáticos, de poeira de couro e de formaldeído, em valor equivalente a um salário contratual para cada mês em que houve privação do direito ao trabalho (inatividade ou gozo de benefício previdenciário), devendo os respectivos montantes ser individualizados em ulterior liquidação de sentença na forma prevista nos artigos 95 e 97 do CDC. Note-se que os danos emergentes já serão recompostos ao patrimônio jurídico do trabalhador por meio do custeio do plano de saúde e de todas as suas emanções.

**h.** pagar indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, aos espólios dos ex-empregados falecidos, desde que portadores de patologias desencadeadas ou agravadas pela utilização de compostos de cromo trivalente e de benzeno, de hidrocarbonetos aromáticos, de poeira de couro e de formaldeído, em valor equivalente a um salário contratual para cada mês em que houve privação do direito ao trabalho (inatividade ou gozo de benefício previdenciário), devendo os respectivos montantes ser individualizados em ulterior liquidação de sentença na forma prevista nos artigos 95 e 97 do CDC.

**i.** pagar indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, aos cônjuges de ex-empregados falecidos e portadores de patologias desencadeadas ou agravadas pela utilização de compostos de cromo trivalente e de benzeno, de hidrocarbonetos aromáticos, de poeira de couro e de formaldeído, em valor equivalente a um salário contratual a partir do ajuizamento da presente ação (valor devido no período anterior será recomposto pela indenização deferida no item “h” supra), devendo os respectivos montantes ser individualizados em ulterior liquidação de sentença na forma prevista nos artigos 95 e 97 do CDC.

**j.** pagar indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, a cada filho menor ou estudante até 25 anos de ex-empregados falecidos e portadores de patologias desencadeadas ou agravadas pela utilização de compostos de cromo trivalente e de benzeno, de hidrocarbonetos aromáticos, de poeira de couro e de formaldeído, em valor equivalente a um salário contratual a partir do ajuizamento da presente ação (valor devido no período anterior será recomposto pela indenização deferida no item “h” supra), devendo os respectivos montantes ser individualizados em ulterior liquidação de sentença na forma prevista nos artigos 95 e 97 do CDC.

Evidenciada a renitência da ré em cumprir o teor da NR-9, notadamente no que concerne ao disposto nos seus itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4, que versam sobre a identificação, avaliação (inclusive quantitativa) e monitoração de todos os riscos ambientais e respectiva divulgação de dados e;

considerando que tal omissão reverbera no estabelecimento de medidas de efetivo controle e na avaliação de suas respectivas eficácias, reputo presentes os requisitos enumerados no artigo 12 da Lei 7.347/85 c/c artigos 300 do CPC e 84 do CDC, razão pela qual defiro tutela de urgência, de natureza antecipada, postulada na petição de ID b22fac para determinar que a empresa ré, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cumpra as seguintes obrigações de fazer:

1. promova a atualização seus PPRA's, LTCAT's e PCMSO's de modo a antecipar os riscos inerentes aos agentes reconhecidamente cancerígenos utilizados em sua cadeia produtiva, bem como a readequação dos Equipamentos de Proteção Individuais e Coletivos que se fizerem necessários;

2. proceda a instalação de sistema de exaustão suficiente para fazer frente ao risco representado pela dispersão de poeiras reconhecidamente cancerígenas presentes no ambiente de trabalho;

3. efetue o monitoramento biológico periódico dos empregados envolvidos em sua cadeia produtiva;

4. informe aos seus empregados sobre os riscos inerentes ao meio ambiente laboral e sobre as medidas de proteção adotadas de forma clara e didática;

5. promova estudos voltados para a utilização de insumos menos impactantes à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, assim como de tecnologias de curtimento ao couro com baixa utilização de substâncias químicas perniciosas de modo a proporcionar a redução do teor destes insumos nos efluentes a serem tratados.

Fixo, para o caso de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer acima mencionadas, multa equivalente a R\$10.000,00.

A ré, sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, responderá pelos honorários do perito de confiança do juízo, nos termos do artigo 790-B da CLT, ora fixados em R\$5.000,00, independentemente de prévia antecipação à este título.

## **06. Justiça Gratuita. Honorários sucumbenciais**

É notória a delicada situação financeira por que passam as entidades sindicais, em razão mesmo da dificuldade que enfrentam por força das alterações legislativas no tocante às contribuições sindicais, que retiraram dos órgãos representativos das categorias profissionais sua principal fonte de financiamento.

Diante disso e do teor do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85, defiro ao sindicato autor os benefícios da justiça gratuita.

O sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz



jus à percepção dos honorários advocatícios, nos moldes da Súmula nº 219, III e V, do C. TST, os quais ficam arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

### **07. Atualização monetária. Juros**

A atualização monetária deverá ser feita pela aplicação do índice previsto para o mês subseqüente ao mês vencido (artigo 459, § 1º, da CLT e na Súmula 381 TST), incidindo desde a exigibilidade do direito (CC, artigo 389 e Súmulas 304 e 381 do TST) pela aplicação do IPCA-E (CLT, artigo 879, § 7º) a partir de 26/03/2015 (modulação adotada pelo STF nas ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF) e pelos critérios sedimentados para o período anterior na forma prevista na OJ nº 300 da SDI-1/TST.

Consoante a decisão proferida pelo STF (Pleno, ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, deverá ocorrer pela aplicação, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral e, destarte, mediante a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (artigo 394, CC e Súmula 43 do STJ) e, a partir da citação (Súmula 16 do TST), pela incidência da taxa SELIC (artigo 406, CC) que, segundo o referido entendimento, já embute os juros moratórios.

Tal somente não se aplica à indenização por danos morais, título fundamentado em norma de direito civil (vide artigos 186 e 927 do Código Civil), que, embora decorrente da relação de emprego, não se confunde com verbas de natureza eminentemente trabalhista, pelo que a correção monetária é devida desde a data do seu arbitramento ou da alteração do valor, nos estritos termos do disposto na Súmula 439 do Col. TST.

A adoção dos novos critérios, havida em razão do caráter *erga omnes* da decisão prolatada pelo Col. STF, resultará, em última análise, em sucateamento expropriatório do crédito do trabalhador e em incentivo ao retardamento à sua respectiva satisfação.

Tais circunstâncias desafiam a adoção de medida apta a restabelecer o equilíbrio e a justa recomposição ao credor, pelo que devido, quer a título de indenização suplementar (CC, art. 404, parágrafo único c/c CLT, art. 8º, § 1º) ou de multa cominatória (CPC, art. 139, IV c/c CLT, art. 769), juros compensatórios como remuneração do patrimônio suprimido (CC, artigos 591 e 1.216), que ficam, pois, deferidos.

Note-se que, como mera parcela acessória, ela não requer a existência de pedido expresso e se conforma a plena hipótese de ultrapetição legal (p.ex. CPC, artigo 81; Súmula 211/TST) ou lícita (como se sucede p.ex., nos casos dos artigos 467 e 496/CLT), desde já fixados em 1% ao mês (12% ao ano) – simetria da Súmula 618/STF -, a partir do ajuizamento da ação, sem identificação de anatocismo (cf. Súmulas 102 e 131/STJ), incidente sobre a importância já corrigida monetariamente (CLT, art. 883; Súmula 200 do TST; cf. Lei nº 8.177/91, art. 39, § 1º) até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, os quais deverão ser calculados de forma destacada para a compreensão da ausência de ofensa à decisão da mais alta Corte Jurisdicional.

## 08. Litigância de má fé

Não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 793-B, ambos da CLT, hábeis a determinar a aplicação da pena de litigância de má fé à parte autora, mormente considerando que a simples submissão da demanda ao órgão jurisdicional é insuficiente para caracterizar tal circunstância, na medida em que a provocação do judiciário encontra amparo no direito de ação, constitucionalmente a todos assegurado, que, no caso em espécie, foi promovido sem abuso ou excesso.

## III - D I S P O S I T I V O

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos constantes da presente ação civil pública interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca em face do Curtume Della Torre Ltda para condenar a empresa ré a:

**a.** custear integralmente as despesas havidas com assistência à saúde, aqui contemplados os atendimentos médicos, nutricionais, psicológicos, fisioterápicos, terapêuticos, ambulatoriais e internações de todos empregados ou ex-empregados, que tenham sido acometidos ou que venham a ser acometidos por patologia associada à utilização de compostos de cromo trivalente e de benzeno, hidrocarbonetos aromáticos, poeira de couro e formaldeído, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R\$5.000,00 por trabalhador afetado, limitada ao valor total de R\$100.000,00.

**b.** custear integralmente os medicamentos destinados ao controle das patologias mencionadas no item precedente, de que sejam portadores seus empregados ou ex-empregados, aqui contemplados o fornecimento de oxigênio domiciliar, a contratação de empresa de *home care*, a realização de quimioterapia/radioterapia com o respectivo deslocamento, dentre outros, mediante prévia apresentação dos documentos médicos correlatos, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R\$5.000,00 por trabalhador afetado, limitada ao valor total de R\$100.000,00, a qual é acumulável com multa fixada no item precedente.

**c.** custear a constituição de Comitê Gestor para o cadastramento dos empregados e ex-empregados expostos ou contaminados pelos agentes químicos enumerados no item “a” e para o gerenciamento e oferecimento da assistência à saúde constante dos itens precedentes, o que deverá ser levado à efeito no prazo de 90 (noventa) dias à contar do trânsito em julgado da presente decisão, devendo, todavia, a ré ser intimada para tal fim. Para sua gestão, deverá a ré indicar um médico do trabalho, não pertencente ao seu quadro de empregados, o qual deverá atuar em conjunto com representantes indicados pelas partes envolvidas, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

**d.** divulgar, quando do trânsito em julgado e por dois dias consecutivos, o teor

da presente decisão por meio de anúncios nos intervalos de telejornais em duas emissoras abertas de televisão, líderes de audiência em Franca/SP e região, assim como em duas emissoras locais de radiodifusão e em dois jornais eletrônicos locais (GCN e Jornal da Franca) por cinco dias consecutivos.

**e.** pagar indenização por danos morais e existenciais, no valor de R\$50.000,00, a cada empregado ou ex-empregados que tenha sido ou que venha a ser acometido por patologia desencadeada ou agravada pela utilização de compostos de cromo trivalente e de benzeno, de hidrocarbonetos aromáticos, de poeira de couro e de formaldeído, devendo, em regular liquidação de sentença, ser analisadas eventuais questões prejudiciais ao direito de cada beneficiário na forma prevista nos artigos 95 e 97 do CDC.

**f.** pagar indenização por danos morais, no valor de R\$50.000,00, aos espólios de empregados ou ex-empregados falecidos, quando acometidos de patologias desencadeadas ou agravadas pela utilização de compostos de cromo trivalente e de benzeno, de hidrocarbonetos aromáticos, de poeira de couro e de formaldeído, devendo, em regular liquidação de sentença, ser analisadas eventuais questões prejudiciais ao direito de cada beneficiário na forma prevista nos artigos 95 e 97 do CDC.

**g.** pagar indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, a cada empregado ou ex-empregado, que tenha sido ou que venha a ser acometido por patologia desencadeada ou agravada pela utilização de compostos de cromo trivalente e de benzeno, de hidrocarbonetos aromáticos, de poeira de couro e de formaldeído, em valor equivalente a um salário contratual para cada mês em que houve privação do direito ao trabalho (inatividade ou gozo de benefício previdenciário), devendo os respectivos montantes ser individualizados em ulterior liquidação de sentença na forma prevista nos artigos 95 e 97 do CDC.

**h.** pagar indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, aos espólios dos ex-empregados falecidos, desde que portadores de patologias desencadeadas ou agravadas pela utilização de compostos de cromo trivalente e de benzeno, de hidrocarbonetos aromáticos, de poeira de couro e de formaldeído, em valor equivalente a um salário contratual para cada mês em que houve privação do direito ao trabalho (inatividade ou gozo de benefício previdenciário), devendo os respectivos montantes ser individualizados em ulterior liquidação de sentença na forma prevista nos artigos 95 e 97 do CDC.

**i.** pagar indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, aos cônjuges de ex-empregados falecidos e portadores de patologias desencadeadas ou agravadas pela utilização de compostos de cromo trivalente e de benzeno, de hidrocarbonetos aromáticos, de poeira de couro e de formaldeído, em valor equivalente a um salário contratual a partir do ajuizamento da presente ação, devendo os respectivos montantes ser individualizados em ulterior liquidação de sentença na forma prevista nos artigos 95 e 97 do CDC.

**j.** pagar indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, a cada filho menor ou estudante até 25 anos de ex-empregados falecidos e portadores de patologias desencadeadas ou agravadas pela utilização de compostos de cromo trivalente e de benzeno, de hidrocarbonetos aromáticos, de poeira de couro e de formaldeído, em valor equivalente a um salário

contratual a partir do ajuizamento da presente ação, devendo os respectivos montantes ser individualizados em ulterior liquidação de sentença na forma prevista nos artigos 95 e 97 do CDC.

Fica a ré condenada, ainda, ao pagamento, em favor do advogado do sindicato autor, dos honorários advocatícios, em valor equivalente a 10% do valor atribuído à causa.

Presentes os requisitos enumerados no artigo 12 da Lei 7.347/85 c/c artigos 300 do CPC e 84 do CDC, defiro tutela de urgência, de natureza antecipada, para determinar que a ré, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cumpra as seguintes obrigações de fazer:

1. promova a atualização seus PPRA's, LTCAT's e PCMSO's de modo a antecipar os riscos inerentes aos agentes reconhecidamente cancerígenos utilizados em sua cadeia produtiva, bem como a readequação dos Equipamentos de Proteção Individuais e Coletivos que se fizerem necessários;

2. proceda a instalação de sistema de exaustão suficiente para fazer frente ao risco representado pela dispersão de poeiras reconhecidamente cancerígenas presentes no ambiente de trabalho;

3. efetue o monitoramento biológico periódico dos empregados envolvidos em sua cadeia produtiva;

4. informe aos seus empregados sobre os riscos inerentes ao meio ambiente laboral e sobre as medidas de proteção adotadas de forma clara e didática;

5. promova estudos voltados para a utilização de insumos menos impactantes à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, assim como de tecnologias de curtimento ao couro com baixa utilização de substâncias químicas perniciosas de modo a proporcionar a redução do teor destes insumos nos efluentes a serem tratados.

Fixo, para o caso de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer enumeradas nos itens "1" a "5" supra, multa equivalente a R\$10.000,00.

Ressalvo que, por força disposto nos artigos 2º e 16 da Lei 7.347/85 e 93 da Lei 8.078/90 e na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2 do Col. TST, o alcance dos efeitos da sentença coletiva é delimitado pela abrangência do dano e pela competência territorial do órgão prolator da sentença. Logo, aludidos efeitos se restringem ao âmbito da base territorial do sindicato autor e limitados à jurisdição deste juízo.

Incidem juros e correção monetária na forma do disposto na fundamentação da presente sentença, que constitui parte integrante do presente dispositivo.

Inexistem recolhimentos previdenciários e fiscais a serem comprovados nos autos.

Arbitro os honorários periciais complementares, à cargo da reclamada, em

R\$5.000,00, os quais deverão ser revertidos em proveito do perito Giuliano de Lima Nassor, independentemente, pois, de prévia antecipação à este título.

Custas, pela ré, no importe de R\$5.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$250.000,00.

Intimem-se.

Franca/SP, 11 de agosto de 2021.

**ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA GOMIDE**  
Juíza do Trabalho Titular